



## **AO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

### **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2019**

A empresa 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.476.378/0001-24, com sede na Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, CEP: 31.640-005, na Cidade de Belo Horizonte, MG, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar Impugnação ao Edital em epígrafe, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93, e no item 14 do Edital, pelas razões a seguir aduzidas.

#### **I– Da Tempestividade**

1 - De acordo com o item 22.1 do Edital do Pregão Eletrônico, a impugnação do ato convocatório poderá ser apresentada até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, apresentada hoje, encontra-se tempestiva a presente impugnação.

#### **II– Razões da Impugnação ao Edital**

2 - Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para selecionar a modalidade de Registro de Preço para aquisição de mobiliário, com instalação, promovida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH. O certame tem por objeto o Registro de Preços, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para futura aquisição de mobiliários em geral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3 - Ocorre que o Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8666/93, em especial no que diz respeito à necessidade de observância do disposto no art. 3º, §



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI  
CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66  
Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG  
CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741  
2pcomerciodemoveis@gmail.com



1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º da Lei 10.520/2002, que vedam a inserção no instrumento convocatório de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

4 - Para além disso, a existência da exigência injustificada de certificados extremamente específicos conforme normas da ABNT revela-se também flagrantemente inconstitucional, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

### **III – Da Restrição à Competitividade – Exigência Injustificada de Certificados Conforme Normas da ABNT**

5 - É possível observar, da simples leitura do instrumento convocatório, que são impostas às licitantes exigências desarrazoadas e desproporcionais que restringem a competitividade do certame, em especial a exigência de uma certificação custosa, e que trata de parâmetros dos bens fornecidos que podem, inclusive, ser verificados pela própria Administração diretamente. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do edital, Anexo I Especificações Técnicas (Anexo I – A), a partir da folha 9, do Edital:

G. Apresentar comprovação de atendimento a NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, através do certificado de conformidade emitido pela ABNT ou entidade devidamente acreditada pelo INMETRO da respectiva indústria fabricante dos mobiliários.

6 - Nesse caso, tem-se o condicionamento da feitura da licitação para os itens de móveis a normas técnicas da ABNT no sentido de ter um selo específico de rotulagem ambiental. Ocorre que os selos específicos de rotulagem ambiental podem servir, caso sejam extremamente específicos, para mitigar sobremaneira o caráter concorrencial do certame licitatório. Veja-se.

7 - Os certificados de boa procedência dos produtos e do manejo sustentável, principalmente para aqueles cuja base de produção é madeira, são importantes instrumentos para garantir a idoneidade do material adquirido e afastar a produção clandestina e ilegal. Contudo, as exigências devem se dar conforme o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação das



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI  
CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66  
Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG  
CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741  
2pcomerciodemoveis@gmail.com



normas referentes à licitação, especialmente no que se refere à proteção da indisponibilidade do interesse público.

8 - Se a empresa comprova que todos os materiais utilizados são feitos com madeira legal, cuja procedência no que tange ao manejo ambiental segue todos os padrões estipulados pelas normas incidentes, não há porquê afunilar ainda mais as exigências em razão da obtenção de certificados especificíssimos. Esse tipo de exigência em um edital de licitação não se coaduna com a razoabilidade por dois motivos fundamentais.

9 - Primeiramente, a obtenção desses certificados NBR 14020/2002 e 14024/2004 é extremamente onerosa de forma que sua exigência impede a participação de empresas de menor capital, contrariando a função social atribuída às licitações públicas cuja expressão máxima encontra-se anunciada na teleologia da Lei Complementar 123/2006. Outrossim, a custosa onerosidade para obtenção dos certificados impacta diretamente os custos de produção e de fornecimento de materiais de escritório. Dessa forma, como toda empresa tem o intuito de lucro, os valores excedentes são repassados para os consumidores ou licitantes, de modo a trazer consequências para toda a cadeia econômica, aumentando os custos gerais.

10 - Em segundo lugar, a Administração, num mecanismo de pregão de menor preço, deve prezar por diminuir os custos, aumentar a eficiência dos recursos públicos, de maneira a não realizar exigências desnaturadas de finalidade específica. Certificados de boa procedência do produto, de modo genérico, são importantes para avaliar o comprometimento ambiental e o cumprimento da legislação. Certificados específicos, em procedimento licitatório, possui dupla função deletéria: diminui a competição, tendo em vista que restringe sobremaneira o rol daqueles que podem encampar uma licitação, como também aumenta os custos para a Administração, diminuindo-se a eficiência da alocação dos recursos públicos e, por consequência, a própria Indisponibilidade do Interesse Público.

11 - No caso em tela, a exigência de certificado emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO para participação do certame constitui detalhamento excessivo e exigência não imprescindível ao objeto. Não há nenhuma justificativa técnica apresentada para a



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI  
CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66  
Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG  
CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741  
2pcomerciodemoveis@gmail.com



**inclusão de tal exigência!** Tal situação acabará por restringir o universo dos prestadores do serviço a apenas algumas empresas que tenham este tipo de certificado. Ainda, tal limitação também se mostra desnecessária, uma vez que a Administração pode utilizar de outros meios para garantir a qualidade do produto a ser adquirido, sem precisar recorrer à exigência de certificação, que é custosa para o licitante e deve ser obtida junto a terceiros.

12 - Nesse nível da argumentação, deve-se levar em consideração a incidência da proporcionalidade no contexto da atividade licitatória, conforme ensina Marçal Justen Filho:

A proporcionalidade é muito relevante para a licitação, que se configura como uma atividade administrativa destinada a selecionar uma dentre diversas propostas de contratação. Isso significa que a autoridade administrativa desempenhará uma atividade de escolha de meios concretos para a obtenção de determinados fins. Ao cogitar de promover uma contratação administrativa, a autoridade necessita realizar uma escolha quanto à destinação de recursos públicos – o que exige uma atuação orientada a privilegiar certos interesses e excluir outros. Na sequência, a modelagem da licitação implicará decisões administrativas que afetam direitos, interesses e pretensões dos particulares diretamente envolvidos (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17. Ed., atual. ampl. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 93)

13 - O detalhamento excessivo das especificações técnicas, a inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 8.666/93, conforme se observa do trecho abaixo destacado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância





impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

14 - Nesse sentido também a Lei do Pregão. Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem a competição;

15 - Além disso, deve-se salientar que o art. 7º, §5º, da Lei nº. 8.666/93 especifica norma que trata de vedação a regras que visem a mitigação do caráter competitivo das licitações, o que é aplicado subsidiariamente no caso do pregão eletrônico:

Art. 7º (...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

16 - Verifica-se que a exceção colocada no dispositivo não se amolda ao presente contexto licitatório, o que torna o ato ilegal, por não ter a motivação necessária, conforme determinado pela Constituição e pela legislação incidente na espécie, e por ir contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência.

17 - Mister salientar que já foi consolidado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a exigência de atendimento às normas da ABNT deve ser previamente acompanhada de justificativas plausíveis e **fundamentadas em parecer técnico**, o que não ocorreu *in casu*. Nesse sentido:



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI  
CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66  
Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG  
CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028 / 31 99549-6741  
2pcomerciodemoveis@gmail.com



Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT **deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico** no bojo do processo administrativo (Acórdão 1.524/2013-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro)

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, **desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo** (Acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz)

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de **justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo** (Acórdão 861/2013-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes)

18 - Verifica-se que o Edital ignora completamente tal orientação do TCU. **Não existem nos autos ou nos anexos do edital tal parecer técnico ou justificativas de ordem técnica**, de modo que a exigência é injustificável no caso concreto. Ou seja, a **Administração deve explicitar** as razões pelas quais não pode ela mesma aferir a conformidade das características do produto com a necessidade do objeto, tendo de recorrer a uma exigência de verificação de terceiros (que é, justamente, a certificação).

19 - Inclusive, mesmo quando se admite a exigência de certificação e esta encontra-se respaldada por parecer técnico nos autos do processo administrativo, **essa exigência não pode servir como critério de habilitação e desclassificação em processos licitatórios, mas, no máximo, para critérios classificatórios**. Assim, entendimento do TCU:

#### ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1 – A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.
- 2 – **Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.**
- 3 – A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.
- 4 – A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Grifo nosso)





## ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15), Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)

3.1. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil

S.A. - Eletronorte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (RO)

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e econômicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9.1.3. **abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;** (Grifo nosso)

(...)

20 - Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolvam a apresentação de certificados técnicos não podem ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes, do que se conclui que o Edital impugnado não está em conformidade com o direito.

21 - A jurisprudência do TCU reconhece, ainda, que a exigência de tais certificados pode caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Transcreve-se:

### Análise:



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI

CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66

Rua Jose Bonifácio Mendes, nº 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG

CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741

2pcomerciodemoveis@gmail.com



Desta forma, considerando que a exigência de que as empresas licitantes apresentassem “Certificação do tipo de divisória a ser utilizada, de acordo com a norma ABNT 15141:2008, para parede divisória piso teto” e “Certificação do tipo de divisória a ser utilizada, de acordo com a norma ABNT 15141:2008”, **restringiram a competitividade do certame**, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, propomos que o Tribunal rejeite as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Itamar de Sales Reis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

Voto:

[...]

Quanto ao mérito, restou caracterizada a presença, no âmbito do Pregão Eletrônico 61/2010, promovido pela Embrapa, de **exigências restritivas ao caráter competitivo do certame em afronta ao art. 37 da Constituição Federal** e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Os itens 9.2.10 e 9.2.11 do edital previram a apresentação pelos licitantes de certificação do tipo de divisória a ser utilizada de acordo com a norma ABNT 15141:2008 para a parede divisória piso teto e para parede divisória articulada, sem que houvesse, no processo, a devida fundamentação para a exigência. Cumpre observar que somente uma entre as dez empresas que participaram do certame possuía a referida certificação.

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros).

Dessa forma, na mesma linha da instrução da Unidade Técnica, cujos fundamentos acolho como razões decidir, considero que as justificativas oferecidas pelos responsáveis não lograram elidir a irregularidade, não merecendo acolhida. Cabível, assim, a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

[...]

. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, interposta pela empresa Bradiv Indústria e Comércio Ltda. relatando possíveis irregularidades cometidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa nos Pregões Eletrônicos 44/2010 e 61/2010.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 235 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis senhor Itamar de Sales Reis; senhora Francesca Pereira Cardoso Azevedo e senhor Vander Roberto



Bisinoto, por serem insuficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas, descritas, respectivamente, nos parágrafos 12, 25 e 30 do relatório;

9.3. **aplicar aos responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU)**, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92 a cobrança judicial da dívida caso não atendia a notificação;

9.5. determinar à Embrapa que se abstinha de prorrogar o Contrato 13600.11/0011-1-01, celebrado com a empresa Div Design, em face da irregularidade constatada na licitação que o originou;

9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa de que:

9.6.1. a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

[...]

(Acórdão 1524/2013-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro)

22 - A exigência de certificados totalmente dissociados da finalidade da licitação e também com a teleologia da existência de especificações conforme o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, acaba por configurar, como se extrai do referido acórdão do TCU, infração de ordem gravíssima, que sujeita o gestor público responsável pelo procedimento à responsabilização pessoal. É o que se extrai da aplicação de multa, com base no art. 58, II, da Lei n. 8.443/92<sup>1</sup>.

23 - O referido dispositivo do art. 58, II, da Lei n. 8.443/92 tem seu respectivo correspondente na **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, Lei Complementar Estadual n. 621/2012, que em seu art. 135, II, determina:

Art. 135. O Tribunal de Contas **poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

<sup>1</sup> Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - **ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (...)





II - **prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

24 - Observa-se, assim, que a exigência dos certificados, ao restringir o universo de participantes possíveis, acaba por ferir importantes princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. A doutrina majoritária se posiciona de forma contrária à existência de restrições desnecessárias, conforme trecho da obra de Marçal Justen Filho, transscrito a seguir:

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. **Não poderá conter proibições ou exigências** que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se identifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o “interesse público” concreto a que se orienta a licitação se identifica como o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim. Logo, a **inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela**. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do “fim”.<sup>2</sup>

25 - Assim, verifica-se a existência de inconstitucionalidade reflexa no ato administrativo ora impugnado, tendo em vista o que dispõe precisamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

26 - Como bem especifica a Constituição, o nível de qualificação técnica do produto a ser licitado somente pode se dar a partir da finalidade de garantir o cumprimento das obrigações. Nesse sentido, Anexo I, letra g do Edital impõe a comprovação de compra de certificado ISO para avaliar a adequação de selo ambiental específico, conforme especificações da ABNT.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. ver., atual. e ampl. 3<sup>a</sup> tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 902.





27 - Verifica-se, nesse ponto, que a discriminação é fora do padrão de proporcionalidade que deve guiar a feitura dos atos administrativos em matéria licitatória. Isso porquanto a existência do certificado em nada influencia a garantia do cumprimento das obrigações. Bastaria que os produtos que tivessem composição vegetal tivessem certificados de manejo sustentável para que o interesse da Administração Pública fosse devidamente protegido.

28 - Além de constituir violação ao princípio da isonomia, as exigências descabidas constituem, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, destaca-se, mais uma vez, lição de Marçal Justen Filho:

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir **um vínculo de pertinência** entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração.<sup>3</sup>

29 - Observa-se, por fim, que a exigência de certificado pela Administração viola, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. Neste sentido a lição de Hely Lopes de Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócuca na interpretação do edital, **não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*.<sup>4</sup>

30 - Destaca-se que este tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem **a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta<sup>5</sup>, apontando ainda em outros casos que não se deve exigir excesso de**

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. ver., atual. e ampl. 3<sup>a</sup> tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 901.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34<sup>a</sup> Ed.; Malheiros. São Paulo

<sup>5</sup> DJ 07/10/2002 – STJ - 1<sup>a</sup> Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI

CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66

Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG

CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741

2pcomerciodemoveis@gmail.com



*formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados<sup>6</sup>.*

31 - Impende ressaltar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências editalícias devem ser reduzidas ao mínimo necessário, sob pena de não frustrar o caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Casa da Moeda do Brasil que, na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei 8.666/1993, envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo;

(Acórdão 110/2007-TCU-Plenário, rel. Ubiratan Aguiar)

32 - De mais a mais, os tribunais brasileiros invariavelmente atestam que para a exigência de especificações que tenham como efeito a mitigação do caráter competitivo da licitação, deve haver parecer técnico específico apontando, motivadamente, o porquê da inserção de tal parâmetro no edital, e como ele se ajustaria em sua finalidade para proteger o interesse público na espécie. Assim, o presente edital contém vício insanável, que poderá vir a ser impugnado via mandado de segurança e, consequentemente, tornar nulo o procedimento, o que gerará ainda maiores custos para a Administração e possibilidade de responsabilização do agente público:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA - OFENSA À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.**  
1. A norma do artigo 7º, §5º, da Lei 8.666/93 traz vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.  
**2. Não sendo demonstrada a legitimidade da justificativa técnica apresentada, deve ser confirmada a sentença que concede a segurança por entender que a especificação de marca na licitação em comento afigurou-se ilegal.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0775.18.001611-2/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)

<sup>6</sup> DJe 08/09/2010 – STJ - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA

2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI

CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66

Rua Jose Bonifácio Mendes, nº 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG

CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741

2pcomerciodemoveis@gmail.com



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LICITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**- Vulnera o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, visto que restringe a participação dos interessados.**

- O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento "segundo o qual não efetivada a relação processual pela citação, a ausência de intimação da parte ex adversa para apresentar resposta ao agravo de instrumento não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa"

- Em consonância ao artigo 1.022 do CPC/15, o acolhimento dos embargos aclaratórios pressupõe a caracterização de omissão, contradição, obscuridade ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado, de ofício ou a requerimento, não se prestando essa via recursal para o reexame de matéria já decidida. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0324.16.002246-7/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDAS. RECURSO NÃO PROVADO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.

**4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.**

5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.14.000091-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS - DEMAIS ATIVIDADES LISTADAS NO EDITAL - OBRAS - SERVIÇOS - NÃO FRACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO - MELHOR TÉCNICA -

2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI

CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66

Rua Jose Bonifácio Mendes, n.<sup>o</sup> 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG

CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741

2pcomerciodemoveis@gmail.com





**ILEGALIDADES - NULIDADE DO CERTAME.** 1. A certidão emanada pelo Ministério do Trabalho, mesmo que provisória e com prazo já expirado é documento válido a certificar o registro sindical, pois tal documento passou a ter natureza permanente, a partir da publicação da Portaria nº.50 do referido Ministério. 2. O prazo decadencial previsto no artigo 41, da lei 8.666/93, se refere à fase administrativa, sendo que a indisponibilidade do interesse público não está afeta pela ação ou omissão dos particulares, levando-se em conta, ainda, a regra constitucional da não subtração de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direitos. 3. Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se a contratação de serviços de engenharia, arquitetura, funerários, obras, cessão de espaço, entre outros, à regra do artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, impõe o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e a própria eficiência da Administração Pública. 4. Em que pese a possibilidade da necessidade de apresentação do projeto básico ser suprida, tal situação só se verifica se o edital apresenta elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público, compreendendo por estes termos, a avaliação dos custos, métodos e prazos a serem cumpridos e empregados, assim como especificações outras que permitem a exata avaliação pelos licitantes da viabilidade técnica e econômica da obra. 5. No caso dos autos, não se verifica estes elementos no edital, não suprindo a necessidade do projeto. De igual forma, a ausência desses elementos, não permitem um julgamento objetivo das propostas, considerando a amplitude e generalidade de suas especificações. 6. Demais disso, o tipo de modalidade escolhida pela Administração ("melhor técnica") não se revela adequada ao certame, eis que nos termos do artigo 46 da Lei 8.666/93, esta deve ser observada, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não se verifica na espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.05.077904-3/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2008, publicação da súmula em 26/02/2008)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LICITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DE ATO DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO - ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOBSErvâNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE.**

- A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº. 8.429/92 é medida cautelar consistente em uma tutela de evidência, de modo que não bastam apenas indícios da prática de atos de improbidade (fumus boni iuris).

- A legislação de regência do procedimento licitatório está, por certo, alicerçada sobre a igualdade de oportunidades e a ampla participação dos interessados, de modo a permitir uma maior competitividade, essencial ao instituto da licitação, e a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme se extrai do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

**- Vulnera o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, visto que restringe a participação dos interessados.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.16.002246-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/0016, publicação da súmula em 22/11/2016)



2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI

CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66

Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG

CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741

2pcomerciodemoveis@gmail.com



33 - Por todo o exposto, certos de que a licitação não é um fim em si mesmo e de que a empresa impugnante evidenciou que as especificações técnicas mínimas quanto Anexo I – letra G, exigidas no edital violam a regra do art. 3º, § 1º, I, bem como o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e do artigo 3º da Lei 10.520/2002, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia, da concorrência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, deve ser provida a presente impugnação.

#### IV – Dos Pedidos

34 - Pelo exposto, diante dos diversos e inarredáveis vícios existentes no edital impugnado, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que primeiramente se suspenda o certame e posteriormente se corrijam os vícios do Edital que foram detectados, com fulcro no art. 3º, §1º, I, e art. 7º, 5º, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, bem como por vício de constitucionalidade reflexa a partir do parâmetro colocado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

35 - Caso mantido os termos do edital, o que só se admite remotamente, que em razão do princípio da transparência e da legalidade, seja demonstrado o parecer técnico que embasou a necessidade de os produtos a serem adquiridos no presente certame terem de se adequar aos padrões das Normas Técnicas NBR 14020/2002 e 14024/2004, para a licitação no Anexo I, “G” do edital em questão, sob pena de infringência aos princípios da motivação dos atos administrativo e da impensoalidade, que devem permear a atividade administrativa na feitura de processos licitatórios, com consequente nulidade do certame e responsabilização da autoridade competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de novembro de 2019.

Maria das Graças Carvalho  
CPF: 009.503.056-50  
Sócio (2P Comércio e Serviço)

2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI  
CNPJ/MF: 24.476.378/0001-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002733220.00-66  
Rua Jose Bonifácio Mendes, n.º 135, Bairro Jardim dos Comerciários, Belo Horizonte, MG  
CEP: 31.640-005 TELEFONE: +55 31 3110-4028/ 31 99549-6741  
2pcomerciodemoveis@gmail.com



0975760

00135.221128/2019-06



**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Nota Técnica nº 62/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

INTERESSADOS: **2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI**

**1. ASSUNTO**

**1.1. Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 09/2019.**

**2. IMPUGNANTE**

**2.1. 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.476.378/0001-24, com sede na Rua Jose Bonifácio Mendes, nº 135, Bairro Jardim dos Comerciários, CEP: 31.640-005, na Cidade de Belo Horizonte, MG.

**3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

**3.1. Dispõe o item 22.1 do Edital:**

"Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital"

**3.2. O pedido de impugnação foi conhecido pelo MMFDH em 04/11/2019 sendo que o prazo se encerrou dia 04/11/2019.**

**3.3. Considerando que a sessão foi agendada para o dia 06/11/2019, a peça impugnatória é tempestiva.**

**4. ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

**4.1. A impugnante apresenta tempestivamente, na forma do item 22.1, petição de impugnação (SEI 0975647) contra exigências relacionadas a ABNT (itens 5 a 33) e Certificado ambiental de cadeia de custódia (item 27)**

**4.2. 2.1. Em síntese, o impugnante alega que o Edital não se encontra de acordo com as determinações dispostas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º da Lei 10.520/2002, que admitam, prevejam, incluam ou tolere, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

**4.3. 2.2. Que a exigência de certificados quanto as normas técnica NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, constantes no Anexo I, G, se mostram desarrazoadas e desproporcionais e que restringem a competitividade do certame, em especial a exigência de uma certificação custosa, e que trata de parâmetros dos bens fornecidos que podem, inclusive, ser verificados pela própria Administração diretamente.**

**4.4. 2.3. Menciona que segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolvam a apresentação de certificados técnicos não podem ter como, consequência, a desclassificação ou a inabilidade dos licitantes, vez que o essencial não seria a certificação formal,**

mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação de interesses do Estado.

## 5. DAS PRELIMINARES

5.1. O pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns é regulado pelo Decreto n.º 5.450, de 2005, que estabelece no seu art. 18:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5.1.1. Mencionamos o Decreto nº 5.450/05 porque estava vigente quando da divulgação do edital.

5.2. A Lei n.º 8.666, de 1993, cuja aplicação subsidiária é permitida no art. 9º da Lei n.º 10.520, de 2002, prevê em seu artigos 41 e 109:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

5.3. Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como a ausência de previsão legal para concessão de efeito suspensivo às impugnações, a preliminar da Impugnante não será acolhida.

## 6. DA ANÁLISE DA SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6.1. Transcrevemos abaixo, íntegra da análise e parecer conclusivo da área técnica demandante:

4.1. A inclusão da necessidade de apresentação de comprovação de atendimento a NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004, através do Certificado de conformidade emitido pela ABNT ou entidade devidamente acreditada pelo INMETRO da respectiva indústria fabricante dos mobiliários, ocorreu em razão das orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União sobre o processo de compras públicas e a comprovação de qualidade por meio de certificados de atendimento às normas ABNT:

*Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra*

*desmedida ou desarrazoada.*

*Compartilho do entendimento técnico de que a certificação ISO 9001 não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT.*

(Acórdão nº 530/2013 - TCU – Plenário)

*Recomendação ao TRE/RN para que inclua em suas licitações*

*(...)*

*Critérios de sustentabilidade ambiental, a exemplo da verificação da exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras (...)*

(Acórdão nº 6.188/2016 – 2º Câmara)

4.2. A inclusão de exigência de certificações de Normas Técnicas emitidas pela ABNT fundamenta-se na preocupação da garantia de um padrão de qualidade, assim como em assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos, aliada a questão da preocupação ambiental, pois a exigência das certificações NBR-14020:2002 e NBR-14024:2004 visa a redução de impactos negativos causados no meio ambiente em todas as etapas do ciclo de vida destes produtos: extração de recursos, fabricação, distribuição, utilização e descarte, conforme orientações de Sustentabilidade Ambiental exigidos pela Instrução Normativa nº 1/2010 emitida então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.*

*Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.*

*Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.*

*Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:*  
*(...)*

*§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.*

4.3. Verifica-se, ainda que é papel da Administração Pública zelar pela sustentabilidade ambiental e contribuir com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 225 CF, art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

## 6.2.

### Conclusão da área técnica demandante:

Assim, com fulcro no art. 11, inciso II do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evoca, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa 2P Comércio e Serviços Móveis Eireli, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 09/2019, NO MÉRITO nega-se provimento, MANTENDO-SE INALTERADO o Edital em comento.

## 7.

### DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

7.1. Inicialmente, cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 03/2019 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7.2. Desta maneira, princípios como o da legalidade e da publicidade são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca com ele selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

7.3. A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

7.4. Complementando a análise da área demandante, destacamos os seguintes pontos:

7.4.1. Não se trata apenas de exigência legal, mas de parâmetro de qualidade. Cabe relembrar que a Administração poderá eleger critérios para julgamento das propostas, desde que objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme dispõe a Lei n. 10.520/2002.

7.4.2. No que pertine à alegação de que a exigência do certificado mais atual causa restritividade ao universo de potenciais licitantes, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas pela ABNT, a fim de garantir que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas.

7.4.3. É certo que, ao formular o edital, a Administração além de repetir os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada. Neste sentido, contudo, podemos extrair os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...) O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003). Demais disso, destaca-se que se trata de aquisição de mobiliário, o que influencia diretamente na qualidade do ambiente de trabalho, sendo necessária a verificação de requisitos funcionais intrínsecos ao produto ofertado, de modo que a qualidade é uma característica fundamental.

7.4.4. Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993). O assunto em questão já foi objeto de debate perante o Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1547/2006, senão vejamos:

"Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e

serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstancialmente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão.”

7.4.5. No item 15 da petição, a impugnante alega:

*Além disso, deve-se salientar que o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 especifica norma que trata de vedação a regras que visem a mitigação do caráter competitivo das licitações, o que é aplicado subsidiariamente no caso do pregão eletrônico:*

*Art. 7º (...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

7.4.6. No caso em apreço não houve a indicação da marca e ainda as especificações do certame são necessárias para a adequada descrição do edital e elaboração da proposta. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descriptivo técnico.

7.4.7. Nessa linha, o estatuto de Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

7.4.8. Destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standards), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lídima consciência do interesse público. A título de exemplificação, manejemos, imaginariamente, a hipótese (muito comum, por sinal) da compra de mobiliário para um órgão público. Se este, há algum tempo, vem adquirindo produtos de um mesmo padrão, resta, numa primeira análise, luminoso o Interesse Públco de manter a linha daquela marca, seja por motivos de economicidade (desnecessidade de trocar todo o mobiliário), seja por motivo de praticidade/eficiência (facilidade de manutenção), enfim tudo que moldure a idéia de interesse público.<sup>1</sup>

7.4.9. Acerca da solicitação da certificação emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deve-se esclarecer que a esta atua desde a década de 50 na certificação de conformidade de produtos e serviços. Esta atividade está fundamentada em guias e princípios técnicos internacionalmente aceitos e alicerçada em uma estrutura técnica e de auditores multidisciplinares, garantindo credibilidade, ética e reconhecimento dos serviços prestados. Em decorrência deste “Know how” acumulado nas últimas décadas, a certificação ABNT está capacitada a atender de modo abrangente tanto às exigências governamentais, quanto às iniciativas voluntárias dos mercados produtor e consumidor, em busca da identificação e seleção de organizações com padrão de qualidade de produtos e serviços. Neste aspecto, a certificação ABNT tem sido um forte instrumento para elevação dos padrões setoriais de concorrência, assegurando vantagens competitivas para os produtos e serviços que ostentam sua marca e, para as organizações, uma possibilidade a mais para diferenciação e crescimento. A certificação é uma modalidade de avaliação da conformidade realizada por uma organização independente das partes diretamente envolvidas na relação comercial. Certificar um produto, serviço ou sistema significa comprovar junto ao mercado e aos clientes que a organização possui um sistema de fabricação controlado, investe em treinamento de pessoal ou possui sistema de gestão ativo, garantindo que as atividades especificadas estão de acordo com as normas. Conforme já exposto, a Administração deve se instruir o certame de forma a garantir que seja realizada uma aquisição que garanta que os produtos tenham a qualidade pretendida. Percebe-se, entretanto, que em estudo mais aprofundado da precitada Legislação, verificase inclusive a possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, exigência de amostras de produtos, indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei de Licitações, seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade.

#### 7.4.10. Voto condutor do Acórdão 861/2013-Plenário

“10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada”. (Acórdão 1225/2014 TCU Plenário Aroldo Cedraz)

#### 7.4.11. No item 27 do pedido de impugnação consta:

*“Verifica-se, nesse ponto, que a discriminação é fora do padrão de proporcionalidade que deve guiar a feitura dos atos administrativos em matéria licitatória. Isso porquanto a existência do certificado em nada influencia a garantia do cumprimento das obrigações. Bastaria que os produtos que tivessem composição vegetal tivessem certificados de manejo sustentável para que o interesse da Administração Pública fosse devidamente protegido”*

#### 7.4.12. A redação do texto acima, da impugnante, reforça que não há exigência exorbitante no instrumento convocatório e coincide com a legislação pertinente.

7.4.13. Com efeito, a consideração de critérios de sustentabilidade nos procedimentos de contratação pública é uma obrigação imposta a todos os Poderes Públicos, a qual decorre não apenas do atual comando normativo explícito do art. 3º da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), mas igualmente do dever de proteção socioambiental prescrito pelo art. 225 da Constituição e, em uma visão mais ampla, do próprio sistema normativo constitucional. Como há muito ressalta o Prof. J. J. Gomes Canotilho, o Estado constitucional é também “Estado constitucional ecológico” (Der Ökologische Verfassungstaat) 2 , comprometido nos planos interno e internacional com a defesa e a proteção do meio ambiente (os “deveres fundamentais ecológicos”) e com o desenvolvimento sustentável das sociedades contemporâneas, em prol de suas gerações futuras.

7.4.14. Estima-se que as contratações públicas no Brasil representam 13,8% do Produto Interno Bruto (“Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro” de Cássio Garcia Ribeiro e Edmundo Inácio Júnior, publicado no Caderno de Finanças Públicas, n. 14, p. 265/287, dez. 2014). Sendo assim, temos que a licitação sustentável constitui significativo instrumento que dispõe a Administração Pública para exigir que as empresas que pretendam contratar com o Poder Público, cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental desde a produção até a distribuição de bens, assim como na prestação de serviços e na realização de obras de engenharia.

7.4.15. De acordo com o ordenamento constitucional vigente, efetivar na prática a licitação sustentável, promovendo o uso racional e inteligente dos recursos naturais é dever do Poder Público e da sociedade. Trata-se de uma política pública socioambiental e, no fundo, de um compromisso ético com a vida, de um elo na corrente da promoção de uma civilização melhor, de um futuro melhor.

7.4.16. Tamanha é a relevância do tema, que a Consultoria-Geral da União – CGU editou “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis” (<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/assets/conteudo/uploads/guianacionaldelicitacoessustentaveis.pdf>) e Manual de Boas Práticas Consultivas ([http://agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/2669450](http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/2669450)) que consolidam a legislação pertinente.

7.4.17. Nos referidos instrumentos da CGU se verá vasta legislação, do qual extraímos a legislação básica e alguns Acórdãos TCU.

#### 7.4.18. LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

##### Lei 8.888/93

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

### Decreto nº 7.746/2012

*Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.*

*Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:*

- I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;*
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;*
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;*
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;*
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;*
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;*
- VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e*
- VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento*

#### 7.4.19.

#### Acórdãos TCU

**Acórdão TCU nº 1414/2016 – Plenário** TC-022.924/2014-0 2 - Sustentabilidade. DOU de 30.05.2016, S. 1, p. 122. Ementa: recomendação ao TRE/RN para que: a) inclua, em observância ao disposto na Lei nº 12.187/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010, em suas licitações critérios de sustentabilidade ambiental, a exemplo da verificação da existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras; da preferência pela aquisição de bens/produtos mais duráveis, de melhor qualidade e que propiciam menor consumo de água e/ou energia; de bens/ produtos reciclados ou passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento; de veículos automotores mais eficientes e menos poluentes; da inclusão, nos projetos básicos ou executivos, de exigências que levem à redução do consumo de energia e de água e à utilização de tecnologias e materiais que diminuam o impacto ambiental; b) adote a separação dos resíduos recicláveis descartados, procedendo-se à sua correta destinação, como disciplinado no Decreto nº 5.940/2006; c) institua política para estimular o uso racional de papel, energia elétrica e água, examinando a ocorrência de adesão a programas ligados à temática sustentabilidade ambiental, de promoção de campanhas de conscientização dos servidores com vistas a reduzir o consumo de papel, água e energia elétrica; e d) monitore a evolução do volume e dos gastos com papel, energia elétrica e água ao longo dos anos, considerando-se as informações do exercício de referência das contas e dos dois exercícios imediatamente anteriores, de modo a avaliar a efetividade das medidas implementadas pelo gestor (itens 1.8.11 a 1.8.14, TC-031.386/2015-6, Acórdão nº 6.188/2016-2ª Câmara).

**TC-034.526/2011-0.** DOU de 03.02.2015, S. 1, p. 57. Ementa: o TCU deu ciência à EMBRAPA sobre improriedade caracterizada pela falta de aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade, que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em suas contratações, o que afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.10.2, TC-034.526/2011-0, Acórdão nº 32/2015-2ª Câmara)

7.5. Dessa forma, considerando os argumentos da área técnica do MMFDH, bem como a ausência de demonstração inequívoca, na peça impugnatória, de nexo entre a ausência dos fatores de criticidade e disponibilidade planejados e a violação dos princípios norteadores das licitações e contratos, o argumento da Impugnante não prospera.

7.6. Portanto, superada a preliminar e após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da Impugnante, conclui-se que o edital está em perfeita sintonia com todos os princípios e com a disciplina normativa e jurisprudencial que rege a matéria, decidindo-se que qualquer pedido de modificação do instrumento convocatório contido na impugnação é IMPROCEDENTE.

7.7. Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir improcedentes as razões aduzidas, ficando mantida a abertura da licitação para o dia 06/11/2019, às 10:00 horas.

**MARIA APARECIDA FABRI PESSANHA**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Fabri Pessanha, Chefe de Divisão**, em 05/11/2019, às 19:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0975760** e o código CRC **8F971EFA**.

Referência: 00135.221128/2019-06



SEI nº 0975760

